



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727347/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.816 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ZENILDA DE FATIMA GUIMARAES AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário que o sujeito passivo não contesta o lançamento ou a decisão recorrida

REPETIÇÃO DE INDEBITO - PAGAMENTO INDEVIDO

Caso haja a comprovação de pagamento indevido de tributo, o contribuinte deve entrar com procedimento autônomo para reaver estes valores junto a RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, onde foram apuradas as infrações de:

1. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física de 2.987,94;
2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 92.743,74
3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 10.336,37;
4. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.988,26.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador emitiu o Termo Circunstanciado (e-fls. 106/11), onde foi cancelada as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas parcialmente: INSS, Universidade Federal da Bahia;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas parcialmente no valor de R\$ 17.241,06

Cientificada da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, a contribuinte contesta a manutenção da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física (R\$ 2.987,94), pois efetuou o pagamento do tributo devido relativo a esse rendimento, podendo ter tido algum erro nos rendimentos declarados por meio de uma declaração retificadora.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Deve ser mantido o lançamento quando se constata que os valores recebidos a título de aluguel não foram declarados

Cientificado da decisão de primeira instância, em 12/08/2019, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 21/08/2019, onde alega, em apertada síntese, que:

- contesta a intimação para pagamento do imposto devido, uma vez que não foi considerado os valores pagos nos dias 30/04/2013, 29/05/2013 e 03/08/2013, com o código 0211.
 - os valores foram pagos considerando a declaração retificadora n 1, cujo o imposto ajustado indicou R\$ 12.931,46 à pagar, valor esse recolhido;
 - e após a revisão (e-fl. 110) verificou-se que somente era devido o valor de R\$ 5.695,03, de modo que o recolhimento foi feito a maior;
 - logo requer o cancelamento da intimação e restituição da diferença paga a maior.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Admissibilidade

Em sede de recurso, o contribuinte não contesta nenhuma das infrações objeto do lançamento fiscal mantido pela decisão de piso, mas alega que já efetuou o pagamento do débito

mantido, no valor de R\$ 3.168,59, por meio dos DARF recolhidos das declarações retificadas pela contribuinte, num valor total de R\$ 12.931,46 (e-fls. 144/148), logo superior ao valor devido. Solicita ainda a restituição do valor pago a maior.

Portanto, o contribuinte não contesta o lançamento fiscal mantido pela decisão de piso, não havendo litígio. Quer, na verdade, que seja considerado os valores recolhidos por ele.

Destaca-se que por ocasião da execução do acórdão de impugnação, todos valores recolhidos em DARF relativos ao IRPF ano-calendário 2012, se disponíveis, devem ser apropriados ao presente lançamento.

Por fim, cabe esclarecer ainda que não compete a esta Turma de Julgamento decidir por possível direito de restituição pleiteada pelo contribuinte, uma vez que deve ser feito por procedimento próprio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por falta de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles